

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002921-67,2015,815,0371

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE: Francisca Cornélio Santana

ADVOGADO(A): José Alves Formiga (OAB/PB N° 5486)

APELADO : Município de Sousa - PB PROCURADORES : Luci Gomes de Sena

Sebastião Fernando Fernandes Botêlho

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA PETIÇÃO INICIAL - AFRONTA AO ART. 1.010 DO CPC/15 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - ART. 932, III DO CPC/15 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

À teor do disposto no art. 1.010, II do CPC-15, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e de direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de razões recursais totalmente dissociadas da decisão recorrida ou sendo estas meras reproduções de petição anterior, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

O recurso manifestamente inadmissível deve ser julgado monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 932. III do CPC-15.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 145/169) interposta por **Francisca Cornélio Santana** contra a sentença (fls. 134/136) proferida pelo

Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa - PB que, em sede de Ação Ordinária de Cobrança com Pedido de Reintegração, ajuizada pela ora Apelante em face do **Município de Sousa - PB**, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC-15, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em face da concessão da gratuidade judiciária.

Razões apelatórias às fls. 145/169, pugnando o Apelante pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 170/176.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela negativa de conhecimento da Apelação, por violação ao princípio da dialeticidade (fls. 185/187).

É o relatório.

Decido.

Registro, de plano, que deve ser negado conhecimento ao presente recurso por violação ao princípio da dialeticidade (ausência de impugnação específica aos termos da sentença).

Analisando detidamente o vertente encarte processual, vislumbra-se, de forma indene de dúvidas, a irregularidade formal na interposição do recurso, tendo em vista que o Recorrente não impugnou as razões e os fundamentos contidos na sentença.

Isto porque, de um exame mais acurado da peça recursal em descortino, percebe-se que, por ocasião do recurso voluntário, o Apelante não expôs as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da insurgência via recurso de Apelação, limitando-se, tão somente, à reprodução dos mesmos argumentos, parágrafos e jurisprudências colacionados na Petição Inicial.

O recurso não peca pela escassez de fundamentos, mas sim pela absoluta ausência de debate das questões decididas na sentença, o que representa contrariedade expressa ao princípio da dialeticidade.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E esse, como declinado, não foi obedecido na vertente peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Desse modo, diante da inexistência de motivação necessária para aduzir os motivos de seu inconformismo com a decisão de primeira instância, o recurso não deve ser conhecido.

De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema: "O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão."

Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, decisão proferida pelo STJ:

"Processual Civil. Recurso. Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu nãoconhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade"².

Neste Egrégio Tribunal, a jurisprudência não diverge, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INOCORRÊNCIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS CONTESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO APELATÓRIO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC). - As razões do apelo devem atacar especificamente os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.³ (grifei)

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

¹ (PIMENTEL, Bernardo de Souza, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147).

AGA 32739/SP-3ª Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - DJ 08/05/95 - p. 12.385
TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003236220138150161, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 12-11-2014.

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- Ao interpor recurso, a parte deve, desde logo, expender os fundamentos basilares, sendo-lhe defeso transmutá-los em mera remissão à petição preexistente, transferindo ao juízo "ad quem" a obrigação de extrair determinados fatos ou preceitos de lei, porventura aplicáveis à espécie. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido." (grifei)

O Ministro Luiz Fux, em voto exarado no Ag 991181 (DJ 21/11/2008), citando precedente, disse: "Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ".

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento.

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial."⁵

Destarte, caberia ao Apelante, ao menos, devolver a matéria debatida, confrontando-a com os argumentos da sentença, pois, conduta diversa, como afigurada nestes autos, contraria o princípio da dialeticidade e, sem a observância do referido conceito, entende-se que não fora preenchido o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal do recurso.

⁴ Apelação Cível n.º 2001.002824-0. Relator : Des. Jorge Ribeiro Nóbrega Tribunal : TJ-PB Ano : 2002 Data Julgamento : 30/08/2001 Data Pub. no DJ : 04/09/2001 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível Origem : Capital "

Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. ^{4ª} edição. 1997. p. 146-7

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, deve ser obstado o seu processamento.

Pelo exposto, aciono o dispositivo constante no art. 932, III do CPC-15, e **NÃO CONHEÇO** a Apelação Cível interposta por Francisca Cornélio Santana.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 26 de maio de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Relatora

G/09